



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720145/2006-90
Recurso nº 503.561 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.442 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - Per/Dcomp
Recorrente MINERAÇÃO CARAÍBA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa.

Regime de apuração do IRPJ e CSLL.

Tendo sido admitida a apuração do lucro pela sistemática do lucro presumido para a CSLL, este mesmo sistema de apuração deve ser admitido para o IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wilson Fernandes Guimarães..

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Salgueiro Da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo De Andrade, Lavinia Moraes De Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães E Marcos Rodrigues De Mello

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão que manteve o DESPACHO DECISÓRIO DRF/FSA nº 1.270 de 15/08/2006 (fls.80 a 82), que não reconheceu o crédito pleiteado pelo sujeito passivo a título de pagamento indevido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na Declaração Eletrônica de Pedido de Restituição e Compensação – PER/DCOMP, e não homologou as compensações declaradas.

As fundamentações expostas no Despacho Decisório, fls. 82, em síntese, são aqui transcritas:

Os pagamentos objeto das Declarações Eletrônicas de Compensação referentes ao código 2484 (CSLL – estimativa mensal) não são devidos uma vez que o DARF arrecadado 27/02/2004 sob o código 2484 (CSLL – estimativa mensal) definiu a opção do contribuinte pelo pagamento mensal estimado relativo à tributação pelo lucro real, devendo o contribuinte apresentar DIPJ e DCTF retificadoras para o ano calendário de 2004 corrigindo as informações prestadas adequando-as à tributação pelo lucro real. Observe-se ainda que o art.10 da IN SRF nº 600/2005 define que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Cientificada do Despacho em 01/09/2006 (fl.88), a empresa apresentou em 03/10/2006 manifestação de inconformidade às fls 89 a 118, alegando as seguintes razões de defesa:

- os créditos utilizados nas compensações decorrem de recolhimentos efetuados indevidamente pelo código 2362 (estimativa mensal do IRPJ) no decorrer do ano-base 2004;

- isso porque, em relação ao referido período a recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido e efetuou o recolhimento do imposto apurado em relação aos quatro trimestres do ano-base de 2004 sob o código 2089. Por conseguinte, utilizou os créditos do imposto recolhido sob o código de estimativa mensal para a quitação de outros tributos vincendos;

- como se verifica da decisão ora recorrida, constam no presente processo extratos de consulta ao sistema SIEF que atestam o efetivo recolhimento dos valores utilizados nas compensações declaradas, bem como com extratos informando a apresentação de DCTF's e DIPJ relativas ao ano-base de 2004, as quais atestam a opção da Recorrente pela tributação pelo regime do lucro presumido;

- entretanto, por meio da decisão recorrida, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Feira de Santana – BA deixou de homologar as compensações declaradas por considerar que os pagamentos de IRPJ efetuados pela recorrente com base na estimativa mensal seriam efetivamente devidos e, por conseguinte, não constituiriam créditos a serem compensados;

- por ser pessoa jurídica submetida ao REFIS, a recorrente faz jus à regra especial contida no artigo 4º da Lei nº 9.964/00, que excepcionou o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.430/96 conferiu exclusivamente aos contribuintes submetidos ao REFIS, o direito à opção pela tributação com base no lucro presumido mesmo após efetuados recolhimentos mensais pelo regime de estimativa;

- com base neste dispositivo, a recorrente efetuou a sua opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, através do pagamento das parcelas devidas nos quatro trimestres do ano-calendário de 2004, computando-se indevidos os DARF recolhidos sob o código 2362;

- a Lei nº 9.964/2000, através de seu art. 4º, permitiu a opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido das pessoas jurídicas que sejam obrigadas à adoção do lucro real nas hipóteses referidas nos incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, durante todo o período em que submetidas ao programa, nos seguintes termos:

Art. 4º. As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REFIS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

- a possibilidade de adoção do lucro presumido, prevista no supra transcrito art. 4º é uma exceção à regra geral prevista no art. 14, incisos I e III a V da Lei nº 9.718/98, que impõe aos contribuintes a obrigatoriedade pela apuração do lucro real nas hipóteses listadas nestes incisos. Transcreve o art. 14 e incisos;

- note-se que o inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.718/98, excepcionado pelo art. 4º da Lei nº 9.964/00 aos contribuintes submetidos ao REFIS, determina em consonância com as regras previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96, a obrigatoriedade de opção pelo lucro real aos contribuintes que tenha efetuado pagamentos mensais pelo regime de estimativa;

- por certo, como salienta a decisão recorrida, os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96 estabelecem que a opção pela forma de pagamento do imposto de renda pelo lucro real sobre base de cálculo estimada se perfaz com o pagamento da primeira parcela por estimativa, sendo irretratável por todo o ano calendário;

- no entanto, ao contemplar a hipótese de que trata o inciso V do art. 14 da Lei nº 9.718/98, o artigo 4º da Lei nº 9.964/00 possibilitou a adoção do lucro presumido pelas pessoas jurídicas submetidas ao REFIS, ainda que tenham efetuado durante o ano-calendário pagamentos mensais sobre bases de cálculo estimadas;

- o disposto no art. 4º da Lei nº 9.964/00 é, pois, uma exceção à regra geral relativa à opção entre a tributação pelo lucro real com base em estimativas mensais ou presumido aplicável às demais pessoas jurídicas, isto é, excepcionalmente para os contribuintes submetidos ao REFIS, a realização de pagamentos mensais pelo regime de estimativa não obsta a opção pelo regime do lucro presumido;

- por sua vez, a opção pelo lucro presumido está prevista no art. 26 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a opção é formalizada através do pagamento da primeira quota do imposto referente ao primeiro período de apuração do ano, aplicando-se tal opção em relação a todo o ano calendário;

- a recorrente efetuou a sua opção pelo lucro presumido em relação a todo o ano calendário de 2004 por meio do pagamento das quotas relativas aos quatro trimestres em 30/03/2005, com todos os acréscimos referentes a mora incorrida, atendendo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.430/96, sobre a forma de opção por esta tributação, considerando o regime de exceção a que estão submetidas as empresas optantes pelo REFIS;

- tendo a recorrente exercido a sua opção pelo lucro presumido na forma que lhe é permitida pelo art. 4º da Lei nº 9.964/00 c/c o artigo 26 da Lei nº 9.430/96, restaram indevidos os recolhimentos de IRPJ efetuados sob o código 2362 no ano-calendário de 2004.

Finaliza a sua defesa, requerendo que a decisão recorrida seja reformada, para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MUDANÇA DE OPÇÃO. VEDAÇÃO.

A opção pela forma de apuração do lucro real e o pagamento mensal pela estimativa é irretratável para todo o ano-calendário.

Cientificada da decisão DRJ em 01/06/2009 apresentou recurso em 29/06/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que nos acórdãos 101-96649 (referente à CSLL) e 201-81711 (Cofins), o Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito de alterar o regime de Lucro Real para Lucro presumido, em função da adesão ao Refis, nos termos da Lei 9964/2000.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Reproduzo o voto proferido no acórdão 101-96.649:

A contribuinte requereu a compensação dos valores das estimativas mensais da CSL pagas no decorrer do ano-calendário de 2004, em razão da opção superveniente pelo lucro presumido, com débitos de sua responsabilidade administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre a tributação da pessoa jurídica, a contribuinte poderá apurar o imposto de renda e a CSL com base no lucro real, presumido, ou arbitrado. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real anual deverá pagar o imposto de renda e CSL mensalmente, determinados sobre base de cálculo estimada.

Sobre a tributação com base no lucro real, o art. 3º da Lei nº 9.430/96 determina que a sua adoção será irretratável para todo o ano-calendário.

No mesmo sentido, o art. 14 da Lei nº 9.718/98 determina que o pagamento da estimativa mensal condiciona a pessoa jurídica à tributação irrevogável da empresa com base no lucro real durante o ano-base, nos seguintes termos:

"Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996."

Dessa maneira, com o pagamento da primeira parcela da contribuição social sobre bases estimadas, resta manifestada a opção da contribuinte pela tributação com base no lucro real, devendo ser esse o regime adotado para o restante do ano-calendário. Essa a regra geral.

Contudo, entendo que o art. 4º da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, de fato criou uma exceção à referida regra do art. 14 da Lei nº 9.718/98, ao determinar que as pessoas jurídicas que tenham efetuado recolhimento por estimativa durante o ano-calendário poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

O art. 4º determina, expressamente, o seguinte:

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 16/2000, ao disciplinar a matéria, não poderia, por meio do seu art. 4º, restringir a aplicação do art. 40 da Lei nº 9.964/2000 apenas ao ano-calendário de 2000. Respeitando o princípio da legalidade, a IN não poderia criar uma restrição não prevista na lei ordinária que concedeu ao contribuinte a faculdade de mudança do regime, enquanto incluído no Refis.

Assim, da análise da legislação em comento, observa-se que enquanto a pessoa jurídica estiver regularmente inserida no Programa de Recuperação, poderá optar, a qualquer tempo, pela tributação com base no lucro presumido.

Processo nº 10530.720145/2006-90
Acórdão n.º **1302-00.442**

S1-C3T2
Fl. 193

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Tendo sido o julgamento do recurso acima realizado anteriormente a este e tratando-se do mesmo contribuinte, em relação a fatos conexos, deveriam ter sido julgados em um mesmo momento, submetidos ao mesmo relator. Não tendo isto ocorrido, entendo que este colegiado deve se submeter ao decidido em relação à CSLL.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecimento do direito do contribuinte de optar pelo regime de tributação pelo lucro presumido, cabendo à autoridade preparadora a aferição do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator